



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.000527/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.215 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente ASTEMI ASSESSORIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO SOBRE O VALOR BRUTO. NOTAS FISCAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA.

O art. 31 da Lei nº 8.212/91 determina que empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra deverá reter e recolher 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra.

O montante retido deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e poderá ser compensado pelo cedente de mão-de-obra e, se maiores do que os efetivamente devidos, deve ser a sobra restituída.

Incumbe ao interessado a demonstração, mediante apresentação de documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir, a fim de que seu pedido de restituição seja deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado para substituir o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ASTEMI ASSESSORIA LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que julgou *improcedente* a manifestação de inconformidade apresentada, que pretendia o reconhecimento da restituição da retenção de contribuições previdenciárias, no valor originário de R\$8.184,38 (oito mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), relativo às competências de 04/2006, 06/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006 e 12/2006 (Requerimento da Restituição da Retenção – f. 2).

Em Memorando da DRF, o pedido foi considerado improcedente, sob o argumento de existirem *“indícios de que a mão de obra informada em GFIP não é condizente com a obra realizada, e não constam no processo documentos que indiquem que foram utilizadas subcontratadas.”* O memorando foi posteriormente ratificado por despacho decisório, no qual ressaltado que *“não constam no processo documentos, tais como, notas fiscais dos executores do serviço, na forma do art. 219 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e declaração da contratante do serviço informando quem executou o serviço.”*

Cientificada do indeferimento do pleito apresentou a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, informando que, ao prestar serviços à Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) – Complexo Minerador da Serra dos Carajás, houve a retenção de 11% contribuições previdenciárias sobre o valor bruto constante das notas fiscais e pagamentos das contribuições retidas. Alega ainda que, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa MPS/SRP nº 003, art. 146, inciso X, *“os serviços de treinamentos e ensino, assim considerados como conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas, estarão sujeitos à retenção se contratados mediante cessão de mão de obra sobre o valor bruto da nota fiscal.”*

Por bem sintetizar a razão da improcedência da manifestação de inconformidade, colaciono tão-somente a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/08/2006

NÃO COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO.

Improcedente o pleito de reconhecimento de direito creditório relativo à retenção sobre Notas Fiscais de Serviços, quando os documentos dos autos comprovam que não houve excesso de recolhimento ou de antecipação de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão de obra inserida nas citadas Notas Fiscais de Serviços.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 07/05/2010, recurso voluntário (f. 165/168), reiterando a necessidade de acolhimento do seu pedido de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cinge-se a controvérsia em verificar o direito à restituição dos valores supostamente pagos a maior a título de contribuição previdenciária, que teriam sido retidos por empresa tomadora de serviços prestados pela recorrente.

À época da ocorrência dos fatos geradores dispunha o art. 31 da Lei nº 8.212/91 que

[a] empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o *caput*, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Assim, se os valores retidos pela tomadora de serviços forem maiores que os efetivamente devidos pela empresa cedente, a sobra deve ser restituída. Conforme dispõe o art. 89 da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas no caso de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que devido.

Como bem expõe a decisão recorrida,

[a] requerente é essencialmente empresa prestadora de serviços de treinamento. O seu quadro social, ao longo do tempo, tem sofrido alterações, com entradas e retiradas de membros de uma mesma família. O Sr. José D'Assunção Martins, entretanto, é o único sócio que permaneceu na empresa desde a sua criação. O seu capital social, segundo a última alteração contratual, é de R\$ 10.000,00 assim distribuído - José D'Assunção Martins - quota R\$ 500,00; sua esposa, Nilce Vieira de Souza Martins, quota de capital social

no valor de R\$ 9.400,00 e Marcio Inácio da Costa, quota de capital social no valor de R\$ 100,00.

Na manifestação de inconformidade, a requerente declara expressamente que os treinamentos foram realizados exclusivamente pelo Sr. José D'Assunção Martins. Para comprovar a alegação foram juntadas fotos.

A Lei 8.212/91, capítulos III e IV, estabelece que, sobre a remuneração paga a trabalhadores a serviço das empresas, incidem contribuições sociais previdenciárias, cujas alíquotas sofrem variações conforme a realidade fática dos serviços prestados determine o enquadramento desses prestadores de serviços como segurados empregados ou contribuintes individuais.

No exercício de 2004, a empresa auferiu R\$30.087,14 de receita operacional bruta (doc. de fls. 60), sendo que, 85% dessa receita, ou seja, R\$ 25.587,14, foi resultado dos serviços constantes das notas fiscais de serviços juntadas aos autos, números sequenciais 253 a 259, as quais tiveram como único destinatário dos serviços, a empresa Companhia Vale do Rio Doce.

Embora as provas dos autos não sejam suficientes para a conclusão quanto ao enquadramento do prestador dos aludidos serviços como segurado empregado ou contribuinte individual, é certo que **não constam do processo quaisquer comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dessa mão-de-obra inserida nas Notas Fiscais de serviços arroladas nos autos.**

O saldo negativo de contribuições previdenciárias apurado pela requerente resulta do confronto dos valores de contribuições previdenciárias recolhidas apenas sobre “pro-labore” da sócia Nilce Vieira de Souza Martins e remuneração ao empregado Washington Cassemiro Zeferino, com as importâncias retidas com base em Notas Fiscais de serviços treinamentos ministrados exclusivamente pelo Sr. José D'Assunção Martins.

Como se vê, o direito creditório pleiteado é despedido de qualquer fundamento, eis que não considerou em seu cálculo as devidas contribuições previdenciárias sobre a remuneração da mão-de-obra que ministrou os treinamentos objeto das Notas Fiscais de serviços e razão de ser da requerente.

Contrariando o alegado pela interessada, as provas por ela produzidas comprovam que não há excesso de retenção ou recolhimento indevido de contribuição social previdenciária. Pelo contrário, apontam para uma provável insuficiência de recolhimentos. Logo, não há que se falar em direito crédito passível de restituição. (f. 159/160; sublinhas deste voto).

O despacho decisório, ao indeferir o pedido de restituição, indica que deveriam ter sido acostados aos autos notas fiscais dos executores do serviço, na forma do art. 219 do RPS, além da declaração da contratante do serviço contendo a informação de quem o executou – f. 101. Apesar disso, seja na manifestação de inconformidade, seja no recurso voluntário, se furtou a apresentá-los.

Por não ter se desincumbido do ônus que lhe competia, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira